Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94

Lei número 1.547, de 07 de Junho de 1985

Concede isenção do Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - as microempresas, e dá outras providências.

ARTUR HESS, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, etc.,
Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou, decreta e êle promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituidos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.325 (um mil, trezentos e vinte e cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se por referência o seu valor no mês de Janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se:
a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, recebidas durante o ano-base.

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao benefício isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atvidade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no " Caput " deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:
I - constituidas sob a forma de sociedade por ações;
II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
III - que executem serviços relativos a:
a) administração de imóveis;
b) armazenamento e depósito de terceiros;
c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contador e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Segue às fls.2.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

FOLHA INVERTIDA

Artigo 5º - O registro da microempresa já constituída e em constituição obedecerá às formalidades constantes no Capítulo III da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Parágrafo Único - A microempresa deverá prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento ao regime desta Lei, nos têrmos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no " caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo, até o último dia útil do mês de dezembro do exercício.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de Juros de Mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 2,0 (duas) O.R.T.N's vigente no mês de autuação, ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor corrigido.

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

Segue às Fls. 03.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Folha Informática

Artigo 12 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa punitiva equivalente a:

a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, nos demais casos.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade sp., 07 de Junho de 1985

ARTUR HESS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

AGENOR FLORA
Chf. Sec. Exp. Ger.